# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

### GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.002497/2018-16, resolve:

# **CAPÍTULO I**

## Das disposições gerais

- Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Prevenção e Controle do Cancro Europeu PNCE, cujo agente etiológico é o fungo *Neonectria ditíssima*.
- Art. 2º O PNCE visa ao fortalecimento do sistema de produção agrícola de hospedeiros da praga, conforme lista oficial de Pragas Quarentenárias Presentes, estabelecendo os critérios e procedimentos para a contenção de *Neonectria ditissima*.
- § 1º Os critérios e procedimentos constantes desta Instrução Normativa constituem-se em padrão mínimo, os quais podem ser complementados por critérios e procedimentos estabelecidos pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal OEDSV da Unidade da Federação UF.
- § 2º Os critérios e procedimentos estabelecidos por esta Instrução Normativa serão aplicados para material propagativo e frutos de hospedeiros da praga, constantes da lista oficial de Pragas Quarentenárias Presentes.
  - § 3º Para efeitos desta Instrução Normativa, ficam aprovados os modelos de declaração da situação do cancro europeu no viveiro, constante do Anexo I, e de declaração da situação do cancro europeu no pomar, constante do Anexo II.
- Art. 3º O PNCE será coordenado pela Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas DSV/SDA, e executado pelas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento SFAs, em articulação, no que couber, com os OEDSV.
- Art. 4º Ficam instituídos, em todo o território nacional, na forma desta Instrução Normativa, os critérios e procedimentos para classificação e manutenção do status fitossanitário relativo à praga *Neonectria ditissima*, causadora da doença denominada Cancro Europeu, e respectivas medidas de prevenção e controle.
- § 1º Os status fitossanitários de que trata o caput são:

- I UF Sem Ocorrência;
- II UF Com Ocorrência; e
- III UF de Risco Desconhecido.
- § 2º Considera-se Unidade da Federação UF Sem Ocorrência aquela não relacionada na lista oficial de pragas quarentenárias presentes.
- § 3º Considera-se Unidade da Federação UF Com Ocorrência aquela relacionada na lista oficial de pragas quarentenárias presentes.
- § 4º Considera-se Unidade da Federação UF de Risco Desconhecido aquela não relacionada na lista oficial de pragas quarentenárias presentes, na qual não tenham sido atendidas as condições para manutenção do status fitossanitário de UF sem Ocorrência, previstas nesta Instrução Normativa.

# **CAPÍTULO II**

## Procedimentos para manutenção do status fitossanitário de UF Sem Ocorrência

- Art. 5º A manutenção do reconhecimento, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência fica condicionada à:
- I- realização anual de levantamentos fitossanitários de detecção na UF, pelo OEDSV;
- II- cadastro georreferenciado de propriedades com cultivo de hospedeiros da praga;
- III- controle do trânsito de material propagativo e de frutos de hospedeiros da praga.
- Art. 6º Os levantamentos fitossanitários serão realizados nos imóveis com produção comercial e em todas as plantas fornecedoras de material de propagação das espécies hospedeiras da praga, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa da UF.
- § 1º As plantas com sintomas de Cancro Europeu, detectadas durante os levantamentos a que se refere este artigo, serão identificadas, amostradas e as amostras enviadas a Laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, para análises de diagnóstico fitossanitário.
- § 2º O envio de amostra de controle oficial para diagnóstico fitossanitário não se caracteriza como trânsito vegetal.
- Art. 7º O OEDSV deverá realizar cadastramento georreferenciado de todos os imóveis de produção comercial, viveiros e campos de plantas fornecedoras de material de propagação vegetal de espécies hospedeiras da praga.

- Art. 8º Nas UF Sem Ocorrência, o OEDSV deverá elaborar Plano de Contingência visando ações imediatas a serem adotadas em caso de detecção da praga, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes ações:
- I vigilância fitossanitária por meio de levantamentos de detecção anuais da praga;
- II controle do trânsito de frutos e material de propagação vegetal de plantas hospedeiras da praga;
- III medidas emergenciais de controle da praga.
- Parágrafo único. O OEDSV deverá apresentar ao DSV/SDA o Plano de Contingência, para aprovação.
- Art. 9º A documentação referente às ações executadas pelo OEDSV deverá estar disponível à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF.
- Parágrafo único a unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF emitirá e encaminhará ao DSV/SDA/MAPA parecer técnico conclusivo quanto ao cumprimento das ações de manutenção do status de UF Sem Ocorrência.
- Art. 10. O não cumprimento pela UF, do estabelecido no artigo 5º implica na sua categorização, pelo MAPA, como de Risco Desconhecido.
- Parágrafo único. Não poderá ser emitida Permissão de Trânsito Vegetal (PTV) para as partidas de frutos e material de propagação vegetativa provenientes de UF com Risco Desconhecido.
- Art. 11. Comprovada oficialmente a ocorrência da praga na UF, o OEDSV procederá a delimitação da área de ocorrência, e implementará medidas de erradicação previstas no Plano Contingência, informando os resultados à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF.

Parágrafo único. Constatada a impossibilidade de manutenção do status de UF Sem Ocorrência, o OEDSV deverá, imediatamente, comunicar ao MAPA, visando a alteração do status fitossanitário.

#### CAPÍTULO III

#### Procedimentos para manutenção do status fitossanitário de UF Com Ocorrência

Seção I

Da produção e comercialização

Art. 12. A produção, o beneficiamento e o transporte de material propagativo e de frutos das espécies hospedeiras, provenientes de UF Com Ocorrência, para fins de certificação fitossanitária de origem e de trânsito de vegetais, obedecerá também ao estabelecido na legislação relativa à certificação e trânsito de vegetais.

Das Medidas de Prevenção e Controle em Pomares

- Art. 13. No período de poda, deverão ser obedecidas as seguintes práticas:
- I Na poda de inverno, os locais dos cortes deverão ser pintados imediatamente após a poda, com produtos recomendados pela pesquisa, ou toda a planta deverá ser pulverizada com fungicidas protetores, antes de períodos chuvosos, nos 30 (trinta) dias subsequentes a realização da poda.
- II quando necessária a poda verde, executá-la até o final de janeiro de cada ano.
- Art. 14. Em Unidades de Produção, certificadas ou não, com incidência de até 1% (um por cento), as plantas com sintomas deverão ser arrancadas e incineradas.
- Parágrafo único. As plantas vizinhas deverão ser marcadas, vistoriadas mensalmente e em caso de contaminação deverão ser eliminadas conforme previsto no *caput*.
- Art. 15. Nas Unidades de Produção, certificadas ou não, com incidência superior a 1% (um por cento) de plantas com sintomas da praga *Neonectria ditissima*, deverão ser realizados os seguintes procedimentos:
- I eliminação e incineração dos ramos menores de 3 (três) centímetros de diâmetro que apresentarem cancros, sendo realizadas no mínimo duas intervenções no período vegetativo e outras duas no período de repouso;
- II limpeza e tratamento de cancro em ramos maiores de 3 (três) centímetros de diâmetro, sendo realizadas no mínimo duas intervenções no período vegetativo e outras duas no período de repouso e os segmentos retirados dos cancros cobertos com solo ou incinerados, sendo obrigatório o registro das quatro intervenções;
- III quando o tronco estiver comprometido em até 50% (cinquenta por cento) do perímetro pela praga, este deverá ser limpo e desinfetado com álcool 70% (setenta por cento) seguido da aplicação de pastas fungicidas;
- IV as plantas que apresentarem o tronco comprometido com cancros maiores de 50% (cinquenta por cento) do seu perímetro deverão ser arrancadas e incineradas;
- V todas as ferramentas utilizadas na remoção dos ramos com cancros e na retirada dos tecidos afetados pelos cancros deverão ser limpas com desinfetante.
- Parágrafo único. As plantas com menos de 3 (três) anos que apresentarem sintomas deverão ser arrancadas e incineradas.
- Art. 16. No período de queda das folhas, início de brotação e durante a colheita, deverão ser realizados os seguintes procedimentos para as pulverizações dos pomares:

- I no período de queda de folhas devem ser realizadas no mínimo três pulverizações de fungicida protetor, e repetidas caso haja pluviosidade superior a 35 mm.
- II no meio do período de queda de folhas (cerca de 50%), deverá ser realizado um tratamento complementar com fungicida curativo.
- III quando utilizada a ureia durante o período de queda de folhas, esta deve ser direcionada para as folhas caídas.
- IV no início da brotação, as plantas deverão ser pulverizadas com fungicidas protetores antes de períodos chuvosos.
- V ao término do período de colheita deverá ser feita uma aplicação de fungicida.
- Art. 17. Para os pomares que tenham sido afetados por granizo, deverão ser realizadas duas pulverizações com intervalo de 7 (sete) dias com uma combinação de fungicidas protetores, curativo e fosfito.
- Art. 18. Para prevenção da podridão dos frutos causada pela praga *Neonectria ditissima*, deverá ser feita uma pulverização com fungicida curativo no período de plena floração até quatro semanas subsequentes e outra até 7 (sete) dias antes da colheita.

Seção III

Das Medidas de Prevenção e Controle em Unidades de Produção de Mudas (Viveiros)

- Art. 19. Os viveiros de espécies hospedeiras da praga, inclusive aqueles para uso próprio, bem como os respectivos matrizeiros de porta-enxertos e de copa, deverão obedecer aos seguintes procedimentos:
- I estar localizados a pelo menos 10 km (dez quilômetros) de distância de pomares com registro de ocorrência da praga *Neonectria ditissima*;
- II sempre que realizada uma prática que cause ferimentos, as plantas deverão ser pulverizadas com fungicidas protetores antes do início da prática e até 7 (sete) dias após a sua realização.

Parágrafo único – Nos viveiros comerciais o Responsável Técnico deverá solicitar ao OEDSV a inscrição da Unidade de Produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do plantio;

Seção IV

Das inspeções e vistorias

Art. 20. O OEDSV deverá realizar anualmente levantamento nos pomares comerciais visando determinar a ocorrência de *Neonectria ditissima*.

- Art. 21. O OEDSV procederá, nos períodos de 1º a 28 de fevereiro, e de 1º maio até 15 de junho, às inspeções fitossanitárias das Unidades de Produção de mudas (para fins comerciais e uso próprio) e de matrizeiros de copa e porta-enxertos.
- I quando detectadas plantas com sintomas suspeitos do Cancro Europeu, deverá ser coletada amostra e enviada para análise em laboratório credenciado pelo MAPA, sendo que as mudas somente poderão ser comercializadas após comprovação laboratorial da ausência da praga.
- II se o resultado da análise indicar a presença de *Neonectria ditíssima*, todas as plantas da Unidade de Produção deverão ser arrancadas e incineradas às custas do produtor.
- Art. 22. No período de pré-arranquio das mudas, o Responsável Técnico da Unidade de Produção, deverá inspecionar 100% (cem por cento) do material de propagação.
- I quando detectadas plantas com sintomas suspeitos do Cancro Europeu, deverá ser coletada amostra e enviada para análise em laboratório credenciado pelo MAPA, sendo que as mudas somente poderão ser comercializadas após comprovação laboratorial da ausência da praga.
- II se o resultado da análise indicar a presença de *Neonectria ditíssima*, todas as plantas da Unidade de Produção deverão ser arrancadas e incineradas às custas do produtor.
- III os resultados referentes às análises mencionadas nos incisos I e II deste artigo deverão ser encaminhados ao OEDSV, conforme modelo estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa.
- Art. 23. O Responsável Técnico ou responsável legal do pomar deverá declarar ao OEDSV até o dia 15 de outubro de cada ano a presença ou não de *Neonectria ditissima* e a incidência de plantas com sintomas, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa.
- Parágrafo único. Para determinação da incidência de plantas com sintomas, prevista no *caput*, deverá ser realizado o "Plano Amostral para Estimação do Cancro Europeu" desenvolvido pela Embrapa Uva e Vinho.
- Art. 24. Todos os procedimentos executados pelo responsável técnico, produtor ou preposto, estabelecidos por esta Instrução Normativa, deverão ter registros auditáveis, disponíveis para consulta pela fiscalização.

#### CAPÍTULO IV

#### Dos procedimentos para o trânsito interestadual

Art. 25. O trânsito de material propagativo e de frutos de espécies hospedeiras da praga, proveniente de UF Sem Ocorrência deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV com a seguinte Declaração Adicional (DA): "A partida é originária de UF Sem Ocorrência de Cancro Europeu".

- Art. 26. O trânsito de material propagativo e de frutos de espécies hospedeiras da praga, proveniente de UF Com Ocorrência deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais PTV, baseado em Certificado Fitossanitário de Origem CFO, ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado CFOC.
- § 1º Para frutos, deverá constar nos documentos previstos no *caput* a seguinte Declaração Adicional: "Na Unidade de Produção e/ou Unidade de Consolidação foram adotados os procedimentos de controle e prevenção previstos na Instrução Normativa [citar o número desta norma] e os frutos não apresentam sintomas de *Neonectria ditissima*".
- § 2º Quando tratar-se de material propagativo, exceto material *in vitro*, deverá constar nos documentos previstos no *caput* a seguinte Declaração Adicional: "A Unidade de Produção, encontra-se localizada a uma distância mínima de 10 km de pomares com registro de ocorrência da praga *Neonectria ditissima*, foi inspecionada oficialmente durante o período de produção e não foi constatada a presença de sintomas do Cancro Europeu."
- § 3º O trânsito de bins, caixas, embalagens vazias e acessórios entre unidades federativas, municípios e pomares deverá estar livre de restos culturais.

# CAPÍTULO V

### Das disposições finais

- Art. 27. Até o dia 30 de novembro de cada ano, o OEDSV deverá encaminhar à área de sanidade vegetal da SFA na respectiva Unidade da Federação, relatório anual, contendo o resultado das ações previstas nesta Instrução Normativa.
- Art. 28. A SFA, na Unidade da Federação, deverá acompanhar a execução das ações previstas no PNCE, bem como a adoção de medidas corretivas.
- Art. 29. Os pomares onde não forem adotadas as medidas estabelecidas nesta Instrução Normativa, infectados por *Neonectria ditissima*, comprovado por laudo laboratorial oficial, deverão ser destruídos às custas do proprietário.
- Art. 30. O OEDSV, quando identificar imóveis com plantas contaminadas de espécies hospedeiras da praga, sem finalidade comercial ou em condição de quintal, promoverá a eliminação de todas as plantas.
- Art. 31. O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa acarretará ao infrator as sanções estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal.
- Art. 32. Fica revogada a Instrução Normativa nº 20, de 20 de junho de 2013.
- Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

# ANEXO I

Identificação Quadra

da Espécie

ANO DA SAFRA \_\_\_\_\_

			-			
חברו	ADACAOD	<b>A CITLLACAO</b>	$\neg$			$\cap$ \/\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\
リノアしょ	AKALAUII	a siiualau	1111	LANCKU	<b>EUROPEU N</b>	) VIVEIRU

Nome do produtor/Empr	esa					
Endereço:			T			
Município:			CEP:			
CNPJ/CPF:	. ~ ^		UF:			
Código da Unidade de Pro						
Inscrição no RENASEM nº						
		~			~ .	
Após inspeção realizada				, declaro que	e a detecção de p	lantas
sintomáticas para cancro	europeu	deu-se de forma:				
( )Positiva						
( ) Negativa						
Caso for positivo preench	ier os dad			Danuarantai	visidada da lata	
Lote		Espécie		Kepresenta	tividade do lote	
Dadas da Basnansával Tá	ionico					
Dados do Responsável Táspi			CDEA			
Nome Responsável Técni Habilitação n°	co		CREA			
Local e Data						
LOCAL E DATA						
Assinatura e carimbo						
Assinutura e curimbo						
ANEVOLI						
ANEXO II						
~	~					
DECLARAÇÃO DA SITU	AÇÃO D	O CANCRO EU	ROPEU NO POMAR			
ANO DA SAFRA:						
Nome do Produtor / Emp	resa:	_				
Endereço:						
Município:		CEP				
CNPJ/CPF:		UF:				
Código da Unidade de Pro	odução nº	Coord	lenadas Geográficas:S-		;W-	
Área (Ha):					•	
· ·						
Após inspeção realizada	na unidad	e de produção a	cima relacionada, declar	o que a det	ecção de plantas	sintomáticas para cancro
europeu deu-se de forma				•		•
( ) Positiva						
( ) Negativa						
Plano de Amostragem						
Identificação da	Data de	Amostragem	N° Plantas/Amostra (n	) N° F	Plantas com	%Plantas com sintomas
Quadra /nº de plantas				sintoma	s (i)	(100x i/n)
Caso for positivo preench	er os dad	os a seguir:				<u> </u>

Cultivar

Idade

Origem das Mudas

Dados do Responsável Técnico		
Nome Responsável Técnico	CREA	
Habilitação n°		
Local e Data		
Assinatura e Carimbo		